



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317831-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são agravantes FERNANDO DIB DAUD, JONAS GONÇALVES DE LIMA, WALDOMIRO BATISTA LEAL JÚNIOR, VERA LÚCIA GOETZ, VALDECIR CARLOS DE FREITAS, ESPÓLIO DE JOSÉ MONTAGNINI (ESPÓLIO), MARY CARDOSO PAULA DE SOUZA, JOÃO MONTAGNINI, ADALBERTO LEONCINA, ROMILDA ETELVINA FRANCO DE SANTANA, ROSANA APARECIDA DE PAULA, APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA, ANTÔNIO EUGÊNIO PINTO, ALMIR GREGÓRIO DE BRITO, ADEMIR RAMOS, ANGELICA BARBOSA BALSALOBRE, GISLAINE MARIA MONTAGNINI BARBOSA, MARIA APARECIDA MONTAGNINI, SILMARA APARECIDA MONTAGNINI ARMINDO, VLADISMAR JOSÉ MONTAGNINI e NISHIZAWA & STRINGHETTA LTDA. ME., é agravado MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2317831-17.2024.8.26.0000

Comarca: ARAÇATUBA

Agravante: FERNANDO DIB DAUD

Agravado: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA

Juiz(a) da Causa: MARCEL PERES RODRIGUES

Voto nº 31511/dig.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECÁLCULO DOS VALORES DE PRECATÓRIO. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU PRETENSÃO. POSSIBILIDADE DE REFORMA. PROVIMENTO. 1. Tratando-se de Fazenda Pública, compreendeu o STJ (Tema 905), em harmonia ao controle de constitucionalidade efetivado pelo STF (Tema 810), que deveriam ter estipulações específicas sobre os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação, mas cujo trânsito em julgado de decisão que tenha fixado percentual de juros de mora, mesmo que de modo diverso, não impede a observância de alteração legislativa posterior (Lei Federal 11.960/09), porquanto alcançar situações jurídicas pendentes, que se renovam a cada mês, em atenção ao princípio tempus regit actum (STF, Tema 1170). 2. No caso, não desconstituído pela parte contrária o direito do agravante, há plausibilidade na pretensão ao recálculo dos valores pagos a título de precatórios. 3. Decisão recorrida reformada. Subsunção à hipótese da tese do Tema 810 do STJ e do Tema 905 do STJ, a despeito de qualquer suscitação de preclusão. 4. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Dib Daud contra decisão que, proferida nos autos do cumprimento de sentença (0008903-35.2017.8.26.0032) que instaurou em face do Município de Araçatuba, teria indeferido requerimento de complementação de valores, relativo à alegada diferença entre o montante pago a título de precatório e os valores

contemporaneamente discriminados na planilha de cálculo, que teriam sido parametrizados pelos índices e demais consectários previstos na tese do Tema 810 do Supremo Tribunal Federal, ao fundamento de que se afrontaria a coisa julgada.

Pugna, assim, pela reforma da r. decisão recorrida, a fim de que seja reconhecida a possibilidade de aplicação à hipótese da tese do Tema 810 do STF, que teria reconhecido a inconstitucionalidade da TR, uma vez que, por serem os juros e a correção questões de ordem pública, não se poderia falar em preclusão ou possível afronta à coisa julgada.

Processado o recurso sem nenhuma das atribuições do artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015 (fls. 16/17), sobreveio resposta do agravado (fls. 24/33), manifestando-se pelo desprovimento.

É o relatório.

Fundamento e voto.

O recurso deve ser provido quanto ao mérito.

Inicialmente, acerca de pagamento a menor, de excesso de execução, ou, simplesmente, de questões acessórias, oportuno consignar-se, antes, as decisões com caráter vinculante (CPC, art. 927, III) proferidas pelos Tribunais Superiores a respeito.

Tratando-se de condenações à Fazenda

Pública, compreenderam as Cortes Suprema e Superior que deveria haver estipulações específicas sobre os índices aplicáveis a depender, justamente, da natureza da condenação.

O Supremo Tribunal Federal, em 20/9/2017, julgou o mérito do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, nos seguintes termos (Tema 810):

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso [...]. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”** (g.n.)*

Observando-se os limites e as condições impostas pela tese firmada a respeito pela Corte Suprema (Tema 810), o Superior Tribunal de Justiça ponderou-a a partir dos efeitos e da natureza de cada condenação, nos seguintes termos (Tema 905):

“Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-

se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. *As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.*

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. *No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.*

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. *As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à*

vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.” (g.n.)

Como se denota, o STJ, após distinguir, conforme a peculiaridade e a natureza jurídica de cada caso, os índices aplicáveis, consignou regras específicas para condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos: “(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E” (Tema 905, item 3.1.1).

Além disso, não obstante tais consectários, observou, ademais: “[...] *cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto*” (Tema 905, item 4).

Ainda que, acertadamente, tenha sido consignado na r. decisão recorrida a observância da coisa julgada, de rigor assentar-se que, mesmo em face da alegação da característica eminentemente processual dos juros e da correção monetária, que são inerentes ao pedido principal (CPC, art. 322, § 1º), podendo ser, por isso, “*aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução*” (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T., j.: 15/9/2015), a questão foi definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, no *Leading Case* (RE 1.317.982) em que reconhecida a repercussão geral da questão relativa à “validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso” (Tema 1170):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança.

2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009.

4. **Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum.**

5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009.

6. **Proposta de tese: 'É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.'**

[...].

Ao examinar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), Relator o ministro Luiz Fux, esta Corte assentou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação conferida pela de n. 11.960/2009, especificamente quanto à fixação de juros

*moratórios em condenações oriundas de relação jurídica não tributária. É dizer: considerou válida a imposição dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança nas relações não tributárias. Assim, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 deve dar-se de forma imediata, abrangendo processos em andamento, incluídos os em fase de execução. Ora, os juros, nos termos do art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil, são consectários legais da obrigação a ser cumprida. Em virtude da natureza processual, devem ser regulados ante a observância da legislação vigente à época da incidência, o que decorre do princípio da aplicação geral e imediata das leis (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 6º). **Por serem os juros moratórios efeitos continuados do ato, a pretensão de recebimento acaba por renovar-se todo mês. Logo, ausente ofensa à coisa julgada, porquanto não há desconstituição do título judicial exequendo, mas apenas aplicação de normas supervenientes cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, tudo de acordo com o princípio tempus regit actum. Tal entendimento é agasalhado pelo Código de Processo Civil, conforme se extrai da leitura do art. 505, I, in verbis: 'Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;' [...]. Por ocasião do julgamento do AI 842.063 (Tema n. 435/RG), a Corte concluiu pela aplicação imediata dos juros, na forma disciplinada no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, independentemente da data de formalização dos processos. Nesse sentido também é a orientação do Supremo. Já no exame da ACO 683 AgR-ED, Relator o ministro Edson Fachin, o Plenário decidiu que, em sede de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, deve ser efetuada a atualização monetária nos termos da interpretação dada pelo Tema n. 810/RG ao art. 1º-F, desde a data de edição da Lei n. 11.960/2009. [...].'** (g.n.)*

(RE 1317982, Relator(a): Nunes Marques, Tribunal Pleno,

julgamento: 12/12/2023, DJe 19/12/2023, publicação: 8/1/2024).

No presente caso, ainda que na ação principal tenha havido determinação de condições e índices específicos, devem ser ponderadas ao caso as regras especificadas na tese do Tema 905 do STJ, que estão, como visto, em plena consonância com as premissas jurídico-constitucionais estabelecidas pelo STF no Tema 810, e que não implicam afronta à coisa julgada, porquanto *aplicada à hipótese legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes* (STF, Tema 1170).

Portanto, conforme a fundamentação acima, de rigor a reforma da r. decisão recorrida, a fim de que sejam revistos os cálculos relativos aos juros e correção dos valores dos precatórios, que devem ser parametrizados de acordo com a tese do Tema 810 do STF e da parte do item aplicável da tese do Tema 905 do STJ, até antes da vigência da Emenda Constitucional 113/2021, quando então se aplicará o índice nela previsto.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator